Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 187 - Doc. 2898/64

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar - com o Govêrno do Estado, nos têrmos da Lei Estadual nº 6 235, de 28-VIII-1961 e da presente lei, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, a execução dos serviços de extinção de incêndios e salvamentos no Município.

Artigo 2º - Os serviços de que trata o artigo anterior serão executados pela Unidade de Bombeiros da Fôrça Pública sediada em Santos e subordinada ao Comando Geral desta, de acôrdo com as leis vigentes, e comprenderão:

a) - extinção de incêndios;

b) - salvamento de vida e materiais quando se verificarem incêndios, desmoronamentos, inundações ou outros sinistros;

c) - fornecimento de água à população em caso de defeito na canalização do abastecimento, aos hospitais, escolas, quartéis, habitações coletivas ou zonas da cidade;

d) - socorros em locais onde tenha ocorrido ou haja iminência - de ocorrer acidente, sempre que se fizer necessário o emprêgo do pessoal ou material especializado de Bombeiros;

e) - assistência à Prefeitura no cumprimento das disposições preventivas de incêndio, de sua legislação, e aos estabelecimentos industriais e comerciais nas medidas próprias de prevenção contra incêndios;

f) - serviços policiais extraordinários em situação de anormalidade, a juízo do Comando Geral da Fôrça Pública e mediante emprêgo - de meios próprios de combate ao fogo e salvamentos;

g) - guarda e proteção dos banhistas;

h) - salvamentos, recuperação e assistência de primeiros socorros aos acidentados e afogados;

i) - auxiliares da manutenção da ordem e da moral nas praias, em consonância com os regulamentos, portarias e normas policiais e municipais;

j.

Mod. C-4 10.000 - 10/64

Proc. 364/64

j) - proteção às provas esportivas realizadas na orla marítima do Município, e,

k) - assistência à Prefeitura na elaboração de normas sôbre o - uso das praias pelo público.

Artigo 3º - Incumbirá ao Estado, com relação ao Destacamento de Bombeiros:

1. GERAIS

a) - formação de bombeiros, e,

b) - orientação técnica permanente visando o bom funcionamento e eficiência do serviço.

2. RELATIVAS A BOMBEIROS PROFISSIONAIS

a) - fornecimento de uniformes;

b) - vencimentos e os serviços atinentes a fundos e contabilidade;

c) - serviços de assistência social e médico-hospitalar;

d) - encargos resultantes da inatividade do pessoal;

d) - aquisição do material de expediente, e

f) - transporte e demais vantagens pessoais asseguradas aos - componentes da Fôrça Pública.

Artigo 4º - Correrão por conta do Município tôdas as demais despesas com a manutenção do Destacamento de Bombeiros local, especialmente:

a) - a aquisição e substituição do material especializado e de consumo, inclusive automóvel, embarcações e de comunicações;

b) - a aquisição de material especial de consumo (gasolina, - óleo, graxas, etc.) e material congênere necessário ao serviço e à - manutenção;

c) - a construção de quartéis e postos de salvamentos de praias, destinados aos Serviços, de acôrdo com as necessidades e que obedecerão a projetos aprovados pelo órgão técnico da Fôrça Pública, bem como o pagamento de aluguéis dos imóveis que se tornarem necessários, mesmo em se tratando de próprios do Estado;

j.

d) - a aquisição e conservação do material de alojamento, escritório, limpeza e higiene;

e) - a alimentação dos elementos escalados de prontidão;

f) - a manutenção do material automóvel, embarcações e especializado, e

g) - a instalação de válvulas de incêndios de acôrdo com o plano elaborado pela Prefeitura, em colaboração com o Órgão Técnico da Fôrça Pública.

Artigo 5º - O material a ser adquirido, de acôrdo com o previsto na letra "a" do artigo anterior, pelo Município, deverá obedecer às especificações baixadas pelo Órgão Técnico da Fôrça Pública.

Artigo 6º - O Município de São Vicente a fim de assegurar a perfeita execução dos serviços de bombeiros, obrigar-se-á a consignar, em orçamento próprio, verbas adequadas às suas necessidades materiais, que serão anualmente reajustadas dentro das exigências dos serviços.

Artigo 7º - A qualquer tempo poderá ser revista a organização dos Serviços de Bombeiros, para assegurar a plena eficiência de seus objetivos ou remodelar o plano em vigor, mediante sujestão do Município à Inspetoria de Bombeiros da Fôrça Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - É assegurado ao pessoal do Corpo de Bombeiros de Prevenção e de Salvamentos Marítimos do Município, o direito de opção ao Serviço Público Municipal, caso não deseje ser incorporado à Fôrça Pública do Estado de São Paulo.

§ Único - Deverão ser respeitados os padrões (referência) a que já tinham feito jus, assim como as demais vantagens; o aproveitamento será feito em funções compatíveis com a situação anterior.

Artigo 9º - A Prefeitura poderá estabelecer no convênio, condições para auxílio mútuo, em casos de emergência, entre os "Serviços de Bombeiros" local e os de outros municípios próximos.

j.

Artigo 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o convênio, com as cláusulas e condições necessárias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem mais, valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. os protestos de distinta consideração e estima.

a) Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes

Prefeito Municipal."

*

Mod. C-4 10.000 - 10/64